

VOTO

Em que pese o Ministério Público de Contas sugerir multa em razão da divergência entre as informações apresentadas em meio físico e digital, entendo que o gestor não deve ser multado, pois é fato que o sistema eletrônico bloqueia qualquer alteração de informações após iniciado o processo de aposentadoria, não permitindo que correções de digitação e preenchimento sejam efetuadas.

Entretanto, ressalto que esse mecanismo de bloqueio eletrônico é necessário para assegurar a integridade das informações durante a instrução processual e, nesse sentido, é importante que o gestor atente-se para que não ocorram novas divergências entre as informações prestadas por meio físico e digital.

Tendo em vista que os requisitos constitucionais foram preenchidos, assim como o ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais, acolho parcialmente o parecer ministerial 4.089/2012, e conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/07, **VOTO** no sentido de **julgar legal** o cálculo de proventos integrais de fl. 99 do documento eletrônico 22891 e **registrar** a Portaria nº 245/2011 (publicada Gazeta Municipal de Cuiabá em 19/08/11), que concedeu a servidora **ALCINA ALVES DE ALMEIDA** aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Professora Especialista, Classe “E”, Nível “PE”, 40 horas, com fundamento no art. 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o art. 91 e incisos da Lei Municipal 4.592/2004, acrescida das vantagens contidas nos art. 47, parágrafo único e art. 85, ambos da Lei Municipal 4.594/2004, **RECOMENDANDO** ao gestor que preencha corretamente as informações no Sistema APLIC, como forma de garantir a exatidão entre o conteúdo dos documentos físicos e digitais.

É como voto.

Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator